



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

PROCESSO CM Nº 0957/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de locação de veículos, com fornecimento de motoristas, combustível e manutenção preventiva e corretiva, para atender a demanda da Câmara Municipal de São Caetano do Sul observados os detalhamentos técnicos e operacionais, especificações e condições constantes no Termo de Referência (Anexo I) do Edital, pelo período de 12 (doze) meses.

Trata-se de Impugnação ao Edital Pregão Presencial nº 13/2023, apresentada pela empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S/A (vide fls. 185/228), no dia 03 de janeiro de 2023, às 17:43 horas.

Insurge-se a Impugnante contra os regramentos do Edital Pregão Presencial nº 13/2023, em especial, aduzindo, em apertada síntese, sobre suposta inexistência de cláusula de mora por atraso de pagamento (item 1) e de reajuste de preço após um ano da contratação (item 2) e ainda quanto ao prazo de entrega do objeto (item 3).

Por derradeiro, ao final, requer a Impugnante o acolhimento do reclamo e consequente revisão do Edital Pregão Presencial nº 13/2023.

É o relatório do essencial.

Inicialmente, verifica-se que o presente reclamo foi manejado não só na forma prevista do item 4¹ do Edital, como também protocolada dentro do prazo constante no item 19² do referido instrumento convocatório, razões pelas quais CONHEÇO da impugnação ofertada.

¹ 4- DA FORMALIZAÇÃO DE IMPUGNAÇÕES, RECURSOS E CONSULTAS AO PROCESSO

4.1 A formalização de impugnações, recursos e consultas ao processo, observados os prazos legais, serão dirigidas ao Pregoeiro e será efetivada através de documento com identificação do Processo e número do Pregão devendo ser entregue na Câmara Municipal, no Setor de Pregão, no horário das 09 às 17 horas, ou ainda, através do e-mail licitacao@camarascsp.gov.br.

4.2 Eventuais esclarecimentos poderão ser obtidos através dos telefones: (11) 4228-6006, sempre dirigido ao Pregoeiro ou ainda, através do e-mail licitacao@camarascsp.gov.br.

4.3 Não serão aceitas consultas ou reclamações efetivadas através de ligação telefônica ou consulta verbal.

² 19- DOS PRAZOS DE IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO E ESCLARECIMENTOS

19.1 As impugnações ao edital serão recebidas até dois (02) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, e deverá ser dirigida ao pregoeiro nos termos constantes no item 4.1. deste instrumento.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

Superadas as questões de admissibilidade processual, quanto ao mérito, não assiste razão as insurgências da Impugnante, uma vez que o certame, ora atacado, respeitou integralmente os comandos normativos contidos na Lei Federal nº 8.866/93 (Lei de Licitações e Contratos) e na Lei Federal nº 10.520/2002 (Lei do Pregão).

Isto porque, compulsando o inteiro teor do instrumento convocatório e seus anexos, de proêmio, verifica-se a existência de disposições que versam sobre a eventual mora por atraso de pagamento por parte da Contratante, em especial, mas não excludente, a cláusula 8.1 e 8.3 da Minuta do Contrato (Anexo IX) do Edital Pregão Presencial nº 13/2023, vejamos:

“8. DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE

8.1 **Efetuar o pagamento** pela execução da prestação de serviços **na época de sua exigibilidade.**

(...)

8.3 **Efetuar os pagamentos após a apresentação da Nota Fiscal/fatura dos serviços fornecidos por mês,** devidamente atestada e aprovada pelo responsável pelo recebimento do objeto contratado”. (grifos nossos)

Por estes ditames, é de responsabilidade inescusável da Contratante realizar os pagamentos à empresa Contratada na data de seu respectivo vencimento, desde que satisfeita todas as demais exigências editalícias, como por exemplo, repise-se não excludente, o ateste do gestor do contrato e a expedição da respectiva Nota Fiscal/fatura de serviços.

No mais, verifica-se expressamente que o certame em questão é regido pela Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/1993, o que significa dizer que seus respectivos ditames, direitos e obrigações aplicam-se tanto a Contratante, quanto a Contratada ainda que seus dispositivos não estejam todos colacionados no instrumento convocatório.

19.2 Quaisquer elementos, informações e esclarecimentos, relativos a esta licitação serão prestados pelo Pregoeiro e funcionários da Câmara Municipal, através de requerimento por escrito, enviados pelo e-mail: licitacao@camarascs.sp.gov.br, no prazo de até dois dias úteis anteriores à data da abertura da Sessão Pública.

19.3 Deferida a impugnação contra o ato convocatório e preenchidos os requisitos legais, será designada nova data para realização do certame.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

Alíás no que tange a eventual mora da Contratante, adicionalmente, a cláusula 11.1 da Minuta do Contrato (Anexo IX) do Edital Pregão Presencial nº 13/2023 prevê expressamente que o contrato poderá ser rescindido quando da eventual ocorrência dos fatos previstos no artigo 78 da Lei 8.666/1993, vejamos:

11. DA RESCISÃO

11.1 O presente Contrato poderá ser rescindido caso ocorram quaisquer dos fatos elencados nos artigos 78 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93. (grifos nossos)

Tal previsão suso referida quanto lida conjuntamente com o artigo 78, inciso XV da Lei nº 8.666/1993 assegura, em regra, a empresa Contratada a possibilidade de rescindir o contrato ou optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações quando ocorrer atraso dos pagamentos devidos pelo prazo superior a 90 (noventa) dias.

Logo, resta cristalino que tantos os direitos quanto as obrigações da Contratante e da Contratada estão bem delineadas no instrumento convocatório, não havendo, portanto, como se sustentar o reclamo ventilado sobre ausência de regramentos que versam sobre a mora dos pagamentos pelos serviços prestados.

Na mesma esteira, melhor sorte não assiste a Impugnante no que se refere sobre a suposta ausência de disposições editalícias acerca do reajuste de preços, haja vista que a cláusula 5.3 da Minuta do Contrato (Anexo IX) do Edital Pregão Presencial nº 13/2023 dispõe expressamente sobre as condições de reajuste, vejamos:

5.3 Os valores contratados não sofrerão reajustes durante o período de 12 (doze) meses. Na hipótese de prorrogação de prazo contratual, **os preços poderão ser reajustados com fundamento nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93, tendo por base o índice do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.** (grifos nossos)

Neste diapasão, resta inconteste que o instrumento convocatório não é silente quanto aos critérios de reajuste anual, como também pelas razões já invocadas anteriormente, é garantida empresa Contratada todos os direitos e obrigações contidas na Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

10.520/2002 e Lei 8.666/1993, motivos estes suficientes para não sustentar as alegações sobre a suposta inexistência de ditames que garantam o reajuste contratual.

Por derradeiro, não há que se falar em exiguidade temporal para atendimento do objeto do presente certame, uma vez que o prazo de 30 (trinta) dias da assinatura do contrato mostra-se razoável as práticas do mercado, haja vista que a contratação estimada são de apenas 22 (vinte e dois) veículos com especificações simples e usuais.

Imperioso também reforçar que não fora exigido no instrumento convocatório que os veículos a serem fornecidos sejam 0KM (zero quilometro), o que inevitavelmente amplia a concorrência e fomenta a disputa pelo melhor preço.

Na oportunidade, importante consignar ainda que compulsando os autos do processo licitatório, em especial, na fase orçamentária, não foram encontrados apontamentos pelo mercado sobre eventual exiguidade temporal para entrega, razão pela qual a insurgência da Impugnante mais uma vez não deve subsistir.

Isto posto, tendo em vista que o presente Edital e seu respectivo Termo de Referência observaram todos os Princípios atinentes à Administração Pública, em especial, ao da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Eficiência, da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como os comandos normativos expressos na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Federal nº 10.520/2002, alinhando-se ainda a todos os entendimentos recentes do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conheço a impugnação e, quanto ao mérito, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao reclamo.

São Caetano do Sul, 08 de janeiro de 2024.

FERNANDO JULIO TEIXEIRA

Pregoeiro